

O conceito de justiça na teoria rawlsiana: considerações introdutórias

The concept of justice in rawlsian theory: introductory considerations

NELSI KISTEMACHER WELTER ¹

Resumo: No presente texto, discute-se a teoria da justiça proposta por John Rawls em sua obra "Uma Teoria da Justiça" (1971). Rawls enfatiza a prioridade da justiça como virtude social para a resolução de conflitos de interesses e propõe a "justiça como equidade" como uma teoria da justiça social voltada às instituições sociais. Segundo Rawls, a justiça é a primeira virtude das instituições sociais e baseia-se na inviolabilidade dos direitos de cada pessoa, que não podem ser violados nem mesmo em benefício da sociedade como um todo. A teoria de Rawls se volta para a estrutura básica da sociedade e a distribuição adequada de encargos e benefícios da cooperação social. Ele também distingue entre justiça formal e justiça substantiva, e afirma que a justiça substantiva depende de princípios substantivos de justiça social e que uma sociedade pode ser injusta mesmo que atenda aos critérios formais de justiça.

Palavras-chave: John Rawls. Justiça social. Princípios de justiça. Instituições sociais.

Abstract: In the present text, John Rawls' theory of justice proposed in his work "A Theory of Justice" (1971) is discussed. Rawls emphasizes the priority of justice as a social virtue for resolving conflicts of interest and proposes "justice as fairness" as a theory of social justice focused on social institutions. According to Rawls, justice is the first virtue of social institutions and is based on the inviolability of the rights of each person, which cannot be violated even for the benefit of society. Rawls' theory focuses on the basic structure of society and the appropriate distribution of the burdens and benefits of social cooperation. He also distinguishes between formal justice and substantive justice and argues that substantive justice depends on substantive principles of social justice and that a society can be unjust even if it meets the formal criteria of justice.

Keywords: John Rawls. Social justice. Principles of justice. Social institutions.

John Rawls (Baltimore, 1921-2002), importante filósofo político contemporâneo, torna-se conhecido por sua obra *Uma Teoria da Justiça*, em que apresenta sua proposta contratualista, cuja pretensão é a de oferecer um programa racional que possa enfrentar problemas normativos implicados na tentativa de estabelecimento de princípios de justiça voltados à avaliação das instituições sócio-políticas. Apesar do reconhecimento ao seu pensamento filosófico se dar devido à maneira como explicita os pressupostos básicos a partir dos quais constrói os

¹ Ex-aluna bolsista do Programa PET de Filosofia da UNIOESTE - *Campus* Toledo e professora do Colegiado de Filosofia na mesma universidade. Mestre em Filosofia Política pela UNICAMP e Possui Doutora em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

princípios de justiça, nosso objeto de investigação não se remete diretamente à sua teoria contratualista, em sua dimensão específica. Procuramos, isto sim, investigar, em sua principal obra, qual seja, *Uma Teoria da Justiça*, a maneira como o autor expõe seu conceito de justiça, bem como o objeto a que se aplica, donde deriva a idéia de que sua teoria da justiça, denominada “justiça como equidade”, se volta aos problemas da justiça social.

Dessa maneira, se observamos o ponto de partida básico a partir do qual Rawls começa a elaborar sua teoria, vemos que este consiste no estabelecimento da prioridade da justiça, que pode ser observada logo no início de *Uma Teoria da Justiça*: “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento” (*TJ*: 3)². Pelo fato de existirem conflitos de interesses, surge a necessidade da justiça. Neste sentido, justiça é uma virtude social. Ela é a instância de resolução dos conflitos; justiça deve ser compreendida como uma balança: a justiça como equidade (ou imparcialidade). Com a segunda parte da frase quer dizer que, assim como o conhecimento se regula pela idéia de verdade, a justiça se refere às instituições sociais, ou seja, à sociabilidade.

Rawls continua seu raciocínio: “Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bemestar da sociedade como um todo pode ignorar” (*TJ*: 4). Com isto quer dizer que a justiça deve impedir que se justifique a perda da liberdade de alguns para que outros ou mesmo todos possam partilhar um bem maior³. Ou seja, não é permitido o sacrifício de alguns como compensação pelo

² Com o objetivo de facilitar a consulta aos textos do autor, utilizaremos a abreviatura *TJ* para a obra *Uma Teoria da Justiça* e *LP* para *O Liberalismo Político*, seguidos dos números das respectivas páginas. As páginas indicadas correspondem às traduções de Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves para *Uma Teoria da Justiça* e à tradução de Dinah de Abreu Azevedo para a obra *O Liberalismo Político*. Quanto às citações de outras obras ou artigos de John Rawls e de outros autores, apresentaremos, no final da citação e, entre parênteses, o sobrenome do autor, o ano de publicação e o número da página.

³ Rawls tem em vista aqui a distinção entre o utilitarismo e a justiça como equidade, considerando a natureza teleológica do primeiro e a natureza deontológica da justiça como equidade. Segundo o professor Álvaro de Vita, o utilitarismo é classificado por Rawls como doutrina ética teleológica pois prioriza o bem humano em detrimento da justiça e do direito. Na justiça como equidade, porém, o justo é prioritário em relação ao bem, ou seja, “(...) os princípios de justiça têm primazia sobre o bem em dois sentidos: porque podem ser defendidos de uma forma que não pressupõe a validade de nenhuma visão específica do bem; e porque colocam limites às formas pelas quais os cidadãos podem se empenhar em realizar as concepções do bem que julgam ser verdadeira” (VITA, 1998: 21). Por isso, Rawls classifica sua teoria como deontológica.

aumento de vantagens para um número maior⁴. Os direitos garantidos pela justiça não dependem de negociação política nem do cálculo dos interesses sociais. Portanto, a justiça, assim como a verdade, como primeiras virtudes da atividade humana, não podem ser objetos de qualquer compromisso.

Rawls parte de sua visão de sociedade como um sistema equitativo de cooperação social que se dirige à satisfação dos interesses de todos e cada um dos membros. Diante da realidade caracterizada pela escassez de recursos, surge a necessidade de se fundar esse sistema de cooperação em determinados princípios que configurem e facilitem a potencialização das vantagens da colaboração social e que, por sua vez, possam diminuir os conflitos derivados da distribuição dos benefícios e encargos sociais. A maneira como são configurados esses princípios pode nos colocar diante de uma ou outra concepção de justiça.

Voltemos agora à primeira frase. Se, como Rawls diz, a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, em que ela consiste então? Quando se fala de justo e injusto, deve-se levar em conta que diversas coisas podem ser qualificadas por tais conceitos, como, por exemplo, leis, instituições, sistemas sociais, ações individuais, atitudes e inclinações das pessoas. Pode-se chamar as próprias pessoas de justas ou injustas. Todavia, Rawls está preocupado, a princípio, com um caso particular do problema da justiça, qual seja, está preocupado com o tema da justiça social. A justiça, neste sentido, tem como seu objeto principal a estrutura básica da sociedade.

Na obra *O Liberalismo Político*, Rawls escreve que está pensando na estrutura básica das sociedades regidas pela democracia constitucional moderna. A preocupação fundamental de Rawls é com a maneira pela qual as instituições sociais⁵ mais importantes (*major social institutions*) se integram num sistema e distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a distribuição das

⁴ Rawls acredita que um dos defeitos mais sérios do utilitarismo se refere ao fato de permitir o sacrifício de um (ou mais) inocente(s) em benefício da maioria. A teoria da justiça como equidade consiste, então, no oferecimento de uma alternativa à doutrina utilitarista que, de acordo com Rawls, não resolve satisfatoriamente a questão da justiça.

⁵ Os princípios de justiça aplicáveis às instituições não devem ser confundidos com os princípios aplicáveis aos indivíduos e à sua ação em determinadas circunstâncias.

vantagens provenientes da cooperação social. No §14 de *Uma Teoria da Justiça* se refere à estrutura básica como sendo:

um sistema público de regras que definem um esquema de atividades que conduz os homens a agirem juntos no intuito de produzir uma quantidade maior de benefícios e atribuindo a cada um certos direitos reconhecidos a uma parte dos produtos (TJ: 91).

É preciso compreender que a concepção rawlsiana de justiça trata de uma concepção moral, que é elaborada para um objetivo específico, qual seja: o de regular as instituições políticas, sociais e econômicas da sociedade. Em outras palavras, trata-se de uma concepção moral cujo conteúdo é determinado por princípios que articulam certos valores políticos. Neste sentido, Rawls define instituição como sendo “(...) um sistema público de regras que define cargos e posições com seus direitos e deveres, poderes e imunidades etc” (TJ: 58).

Dizer que uma instituição e, conseqüentemente, a estrutura básica da sociedade implica num sistema público de regras significa que “(...) todos os que estão nela engajados sabem o que saberiam se essas regras e a sua participação na atividade que elas definem fossem o resultado de um acordo” (TJ: 59). Ou seja, uma pessoa que faz parte de uma instituição sabe quais são os papéis que lhe cabem e sabe também quais os papéis que cabem aos outros. Além disso, essa pessoa também tem a informação de que as outras pessoas sabem disso, como também sabem que ele o sabe e assim por diante. Entretanto, nem sempre essa condição é preenchida pelas instituições. Mesmo assim, segundo Rawls, constitui-se numa hipótese simplificadora razoável. Portanto, os princípios de justiça devem ser aplicados às estruturas sociais consideradas como públicas no sentido acima indicado. Assim, a publicidade das regras de uma instituição garante que as pessoas que dela participam conheçam as limitações recíprocas e saibam que tipos de ações são permitidas. Com isso, há uma base comum para a determinação de expectativas mútuas. Rawls acrescenta ainda que, no caso de uma sociedade bem ordenada e que é regulada por uma concepção compartilhada de justiça, há um entendimento comum no que diz respeito ao que é justo e injusto.

Outra questão que se coloca, porém, é que nem todas as instituições⁶ no interior da sociedade fazem parte da chamada “estrutura básica”. Clubes privados e associações, por exemplo, não são considerados instituições componentes da estrutura básica. Conseqüentemente, os princípios de justiça não se aplicam a essas instituições. Além disso, as associações existentes no interior da sociedade, como é o caso das igrejas e universidades, devem adaptar-se aos requisitos impostos pela estrutura básica no estabelecimento da justiça.

Baynes apresenta as seguintes instituições como fazendo parte da estrutura básica e que, segundo ele, são apresentadas em diferentes seções de *Uma Teoria da Justiça*: a constituição política, a família nuclear, a economia de mercado competitivo, um sistema legal autônomo – “o império da lei” –, um estado de bem-estar intervencionista (Cf. BAYNES, 1992: 162).

De acordo com Rawls, “o papel das instituições que pertencem à estrutura básica é garantir condições de fundo justas, em cujo contexto as ações de indivíduos e associações podem ser levadas a cabo” (LP: 318). Essas instituições, quando pensadas em conjunto, como um único sistema⁷, são responsáveis pela definição dos direitos e deveres de todos e influenciam nas suas perspectivas de vida. Portanto, Rawls relaciona a justiça de uma dada sociedade com a forma como são atribuídos os direitos e deveres fundamentais, bem como as oportunidades econômicas e as condições sociais⁸.

⁶ Rawls comenta, no §10 de *Uma Teoria da Justiça*, que uma instituição pode, porém, ser considerada de duas maneiras: “primeiro, como um objeto abstrato, ou seja, como uma forma possível de conduta expressa por um sistema de regras; segundo como a realização das ações especificadas por essas regras no pensamento e na conduta de certas pessoas em uma dada época e lugar” (TJ: 58). Entretanto, o que podemos então considerar como justo ou injusto, a instituição concebida como realização concreta ou a instituição compreendida como um objeto abstrato? Responde ser melhor considerar como justa ou injusta a instituição concreta e que é administrada de maneira efetiva e imparcial. Neste sentido, pode-se dizer de uma instituição tida como um objeto abstrato que ela é justa ou injusta na medida em que ações concretas dela advindas possam ser classificadas como justas ou injustas. E, ainda, uma instituição é concreta quando há um entendimento público de que o sistema de regras que a definem deve ser obedecido e, conseqüentemente, as ações por ela especificadas são levadas a cabo. No §10 também podemos ver a distinção entre uma regra ou conjunto de regras, uma instituição e a estrutura básica da sociedade (Cf. TJ: 57ss).

⁷ Os princípios não são aplicáveis às instituições compreendidas individualmente, mas são aplicáveis às instituições compreendidas como fazendo parte de um sistema de cooperação.

⁸ Na obra *O Liberalismo Político* Rawls fala de uma divisão de trabalho institucional entre a estrutura básica, que deve fazer os ajustes necessários para garantir a justiça básica, e as normas que são aplicadas diretamente aos indivíduos e associações. Tal divisão permitiria aos indivíduos e associações maior liberdade para a realização de seus próprios fins no interior desta mesma

Compreende a estrutura de base como envolvendo situações sociais diferenciadas, sendo que as pessoas que nascem nessas diferentes situações têm perspectivas de vida diferentes, as quais é determinado, em parte, pelo sistema político, assim como pelas circunstâncias econômicas e sociais. Ou seja, as instituições da sociedade favorecem determinadas posições sociais em relação às outras, o que constitui profundas desigualdades. Os princípios de justiça que Rawls apresenta aplicam-se, em primeiro lugar, a este tipo de desigualdades.

A compreensão que Rawls tem de sociedade é a de que esta se trata de uma associação de pessoas que reconhecem determinadas regras de conduta e geralmente agem de acordo com elas. Estas regras seriam responsáveis por especificar um sistema equitativo de cooperação social. Dessa maneira, apesar de a sociedade poder ser entendida como um sistema de cooperação, que tem em vista vantagens mútuas, ela está marcada, simultaneamente, tanto por um conflito como por uma identidade de interesses. Há identidade de interesses na medida em que a cooperação possibilita que todos tenham uma vida melhor do que cada pessoa teria se tivesse de viver apenas de seus próprios esforços. Por outro lado, há conflito de interesses na medida em que as pessoas não se apresentam indiferentes à maneira como são distribuídos os benefícios acrescidos resultantes da sua colaboração, já que, para conseguirem atingir seus objetivos, todos preferem receber uma parte maior dos benefícios.

Por isso, é preciso um conjunto de princípios a partir dos quais se possa optar dentre as diversas formas de ordenação social que determinam a divisão dos benefícios, através dos quais se possa obter um acordo sobre a repartição adequada destes mesmos benefícios. Nesse sentido, Rawls trata de princípios da justiça social, na medida em que eles se encarregariam de fornecer um critério para a atribuição de direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e, além disso, definiriam a distribuição adequada de encargos e benefícios da cooperação social.

Dessa maneira, compreende-se uma sociedade como sendo bem ordenada, principalmente quando ela é regida efetivamente por uma concepção pública de justiça. Isso significa que em tal sociedade “(...) (1) todos aceitam e sabem que os

estrutura, já que podem confiar em que as correções necessárias para a garantia de justiça básica deverão ser feitas em outra parte do sistema social (Cf. *PL*: VII §4).

outros aceitam os mesmos princípios de justiça, e (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem esses princípios” (TJ: 5).

Portanto, uma concepção pública significa uma concepção que possa ser reconhecida como mutuamente aceitável por todos os seus membros, sejam quais forem suas posições sociais ou interesses particulares. Numa sociedade bem ordenada, ou seja, numa sociedade cuja regra fundamental é uma concepção pública de justiça, o anseio geral de justiça limita a prossecução de outros fins. Portanto, numa tal situação, mesmo que os sujeitos formulem exigências sucessivas contra os outros, eles reconhecem que existe um ponto de vista a partir do qual são decididas suas pretensões.

Nas sociedades existentes a determinação do justo ou do injusto geralmente é objeto de disputa (por isso sociedades bem ordenadas são raras). Cada membro da sociedade tem uma determinada concepção de justiça. Rawls, porém, acredita que, apesar da concepção de justiça de cada um, todos percebem a necessidade de que haja um conjunto específico de princípios que se encarregue da atribuição de direitos e deveres básicos e da determinação do que se entende ser a distribuição adequada dos encargos e benefícios da cooperação em sociedade, estando dispostos a afirmá-los (Cf. TJ: 5-6).

Nesse sentido, o conceito de justiça se distingue das diferentes concepções de justiça. Os defensores das diversas concepções de justiça podem concordar em relação ao fato de que as instituições são justas quando não são arbitrariamente discriminadoras na atribuição dos direitos e deveres básicos e quando as regras nela existentes estabelecem um equilíbrio que leve em conta, de forma adequada, as diversas reivindicações concorrentes entre si na atribuição dos benefícios da vida social. Ou seja, as pessoas podem estar de acordo em relação ao significado do conceito de justiça, o que não significa que não tenham divergências em relação aos princípios e critérios apropriados de justiça.

O âmbito da investigação do problema da justiça é, portanto, limitado para Rawls. Ele está preocupado, em primeiro lugar, com um caso particular da justiça, ou seja, a justiça aplicada à estrutura básica da sociedade. Por isso, não pretende

considerar a justiça das práticas sociais, nem a justiça no direito internacional público e nas relações entre Estados⁹.

Os princípios adequados à estrutura básica da sociedade podem não ser igualmente válidos para todos os casos. Isto é, eles podem não se adequar (não ser aplicáveis) às regras e práticas de determinadas associações privadas ou de grupos sociais restritos. Rawls acredita que, na medida em que se obtenha uma teoria fundamental aplicável à estrutura básica da sociedade, os problemas de justiça restantes poderão ser resolvidos com mais facilidade.

A discussão do problema da justiça é limitado, em segundo lugar, pelo exame dos princípios de justiça que devem regular uma sociedade bem ordenada. Rawls parte da presunção de que todos agem com justiça e contribuem para a manutenção das instituições justas¹⁰ (TJ: 9).

Quando se fala de justiça, porém, é preciso distinguir justiça formal, ou justiça como regularidade, de justiça substantiva, para esclarecer em que sentido o autor utiliza o termo. Supondo-se a existência de uma certa estrutura básica, as regras que compõem essa mesma estrutura são regras que formam uma certa concepção de justiça. Mesmo que não aceitemos seus princípios, por considerá-los injustos, tratam de princípios de justiça, na medida em que assumem o papel da justiça, qual seja, da determinação da atribuição de direitos e deveres fundamentais, bem como da divisão dos benefícios decorrentes da cooperação social. Além disso, supõe-se que tal concepção de justiça seja amplamente aceita na sociedade. Supõe-se também que as regras definidas pelas instituições sejam observadas e interpretadas adequadamente, sendo que casos semelhantes são tratados de maneira semelhante.

⁹ Na obra *O Liberalismo Político* diz estar preocupado com o problema da justiça enquanto aplicado à estrutura básica da sociedade, compreendendo-se a mesma como um sistema fechado. Compreende ser importante, primeiramente, resolver este problema nesse âmbito mais limitado, o da sociedade concebida como um sistema equitativo de cooperação social. Nesse sentido, afirma deixar para mais adiante alguns temas como é o caso do “direitos das gentes”, ou seja, a aplicação da justiça ao direito internacional e das relações entre as sociedades (Cf. LP: 63-4).

¹⁰ Fazem-se necessárias aqui algumas observações. Em *Uma Teoria da Justiça* Rawls parece não distinguir a filosofia moral da filosofia política, nem contrastar as doutrinas morais em sentido abrangente com as doutrinas restritas ao domínio do político. Nas obras posteriores, afirma que a teoria da justiça tem que ser política, não pode ser abrangente, metafísica. Bonella chama essa transformação no pensamento de Rawls de filosofia contextualista. Portanto, compreende a justiça como uma concepção normativa. Ou seja, elabora-se um ideal prático que nos faz certas exigências para que possamos guiar nossas escolhas. No entanto, não se formula aí uma teoria universal de justiça, mas uma teoria para a sociedade que tem tradição democrática.

Justiça formal é, nesse caso, a denominação atribuída à administração imparcial e coerente de leis e instituições, sejam quais forem seus princípios substantivos.

Se acrescentarmos à idéia de justiça formal apresentada a idéia de que a justiça deve sempre expressar, de alguma forma, a igualdade, temos então que: “(...) a justiça formal exige que em sua administração as leis e instituições se devam aplicar igualmente (ou seja, do mesmo jeito) àqueles que pertencem às categorias definidas por elas” (TJ: 62).

No entanto, só isso não basta para que se possa falar em justiça substantiva. Mesmo que seja respeitada a igualdade – casos semelhantes devem ser tratados de maneira similar – e leis e instituições sejam aplicadas de maneira semelhante, ainda assim elas podem ser injustas. A justiça substantiva depende de princípios substantivos de justiça social. Por mais improvável que isso seja, uma sociedade escravocrata, por exemplo, ou uma sociedade discriminatória, pode ser administrada da forma como o requer a justiça formal, ou seja, de maneira uniforme e coerentemente. Em outras palavras, uma sociedade, mesmo que atenda aos critérios formais de justiça, pode, ainda assim, ser injusta¹¹. Entretanto, é importante salientar que a justiça formal exclui formas significativas de injustiças. Mesmo assim, Rawls acrescenta que “(...) a força das exigências da justiça formal, da obediência ao sistema, depende claramente da justiça substantiva das instituições e das possibilidades de sua reforma” (TJ: 63).

Há aqui, portanto, uma tendência à defesa de que a justiça como regularidade, ou justiça formal, e a justiça substantiva andam juntas. Ainda na sequência do §10 de *Uma Teoria da Justiça*, afirma que, nos casos em que estão presentes a justiça formal, o império da lei (*the rule of law*) e o respeito às expectativas legítimas, é provável que a justiça substantiva também esteja presente.

O desejo a seguir as leis de forma imparcial e consistente, de tratar casos similares de forma semelhante, e de aceitar as consequências

¹¹ Tem-se então a situação de uma injustiça formalmente justa, que sugere a Rawls a distinção entre uma norma ou grupo de normas (isoladamente), uma instituição (ou uma parte dela) e a estrutura básica do sistema social. O propósito dessa distinção é indicar que uma norma (ou várias normas) pode ser injusta sem o ser o conjunto de normas ou sem o ser o sistema social como um todo que a contém. Também podemos ter o caso de uma instituição ser injusta, mas de a estrutura básica que a contém não o ser. Além disso, um sistema social como um todo também pode ser injusto, mesmo que nenhuma das instituições que o compõem o seja.

da aplicação de normas públicas, está intimamente ligado ao desejo, ou pelo menos à disposição, de reconhecer os direitos e liberdades dos outros e de compartilhar de forma justa os benefícios e os encargos da cooperação social. Um desejo tende a ser associado com o outro (*TJ*: 63).

Precisamos então lembrar aqui de que a pretensão de Rawls é de explicitar uma concepção de justiça social. Através de uma concepção de justiça, pretende-se especificar os princípios orientadores de nossas intuições nas situações em que devemos interpretar ou até mesmo explicar o conceito formal de justiça. No entanto, só podemos falar acerca da conexão sugerida entre justiça formal e justiças substantivas se têm em mente a explicitação de princípios substantivos de justiça social. Rawls acredita que os princípios da justiça como equidade sejam os princípios mais apropriados para esta função.

Referências

BAYNES, Kenneth. *The Normative Grounds of Social Criticism: Kant, Rawls, and Habermas*. Albany: State University of New York Press, 1992.

BONELLA, Alcino Eduardo. *Justiça como Imparcialidade e Contratualismo*. Campinas, 2000. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas.

RAWLS, John. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

_____. *O Liberalismo Político*. 2 ed. Trad. Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Ática, 2000.

VITA, Álvaro de. *A justiça igualitária e seus críticos*. São Paulo, 1998. Tese (Doutorado)– Universidade de São Paulo.